



na espécie de demanda proposta nestes autos, uma vez que a autora não ajuizou a ação com o objetivo de arrecadar herança jacente, bens de ausentes ou vagos, nos termos do art. 154-A, II, da LC 178/2017, mas, sim, de declarar a ausência de seu marido para o fim de obter certidão de óbito e, assim, poder “cancelar todos os seus documentos”;3) O incidente instaurado não necessita de maiores aprofundamentos para a sua conclusão, pois a legislação estadual é bastante clara quanto à competência de um das varas de família para processar e julgar o pedido de declaração de ausente;4) Competência do juízo suscitado.. DECISÃO: “ CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS DA VARA DE FAMÍLIA E DA VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES. PREVISÃO DO ARTIGO 154 DA LC 17/1997. MANUTENÇÃO DA NORMA COM O ADVENTO DA LC 178/2017. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1) À época do ajuizamento da Ação de Declaração de Ausência estava em vigor a redação original do art. 154 da LC 17/1997, que já previa a competência do juízo de vara de família para declarar a ausência. O art. 10 da LC 178/2017 alterou a redação do mencionado art. 154, mas manteve o mesmo regramento nesse ponto; 2) O fundamento utilizado pelo Juízo suscitado para declinar de sua competência não se enquadra na espécie de demanda proposta nestes autos, uma vez que a autora não ajuizou a ação com o objetivo de arrecadar herança jacente, bens de ausentes ou vagos, nos termos do art. 154-A, II, da LC 178/2017, mas, sim, de declarar a ausência de seu marido para o fim de obter certidão de óbito e, assim, poder “cancelar todos os seus documentos”; 3) O incidente instaurado não necessita de maiores aprofundamentos para a sua conclusão, pois a legislação estadual é bastante clara quanto à competência de um das varas de família para processar e julgar o pedido de declaração de ausente; 4) Competência do juízo suscitado. A C Ó R D Ã O ACORDAM os Desembargadores que compõem as Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em harmonia com o parecer do G. Órgão Ministerial, julgar procedente o conflito para declarar o juízo suscitado como competente para julgar a demanda, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

Processo: 0753318-65.2020.8.04.0001 - Conflito de Competência Cível, 3ª Vara da Fazenda Pública

Suscitante: J. de D. da 3 V. da F. P. E. / A..

Suscitado: J. de D. do J. E. da F. P. E. e M. – M., D. M. A. P. d.

MPAM: M. P. do E. do A..

Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 3.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL EXCLUDENTE DO ART. 2.º DA LEI N.º 12.153/09. LIMITE PECUNIÁRIO RESPEITADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL.- O legislador ordinário estabeleceu de forma explícita, nos incisos art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, as demandas que estariam excluídas da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, no que não se incluiu a ação monitoria;- Respeitado o limite pecuniário e inexistindo causa excludente, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, na forma do § 4.º do art. 2.º da Lei n.º 12.153/09;- Conflito negativo de competência procedente. Fixada a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual e Municipal.. DECISÃO: “ Complemento da última mov. publicável do acórdão Não informado”.

Processo: 4001099-51.2020.8.04.0000 - Mandado de Segurança Cível, Vara de Origem do Processo Não informado

Impetrante: L. C. F. LIMA – ME..

Advogado: Lucio de Rezende Neto (OAB: 512/AM).

Impetrado: Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - Seduc.

LitsPassiv: Coordenador Executivo da Unidade Gestora do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação.

Impetrado: O Estado do Amazonas.

Terceiro I: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

Procurador: Patrícia Petrucelli Marinho (OAB: 3319/AM).

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: Sandra Cal Oliveira.

Relator: Paulo César Caminha e Lima. Revisor: Revisor do processo Não informado

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE REVOGOU PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO LÍCITA. FATO SUPERVENIENTE COMPROVADO. ART. 49 DA LEI Nº 8.666/93. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A revogação de procedimento licitatório é possível, desde que ocorra por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, obedecendo-se às disposições contidas no art. 49 da Lei nº 8.666/93. 2. In casu, a revogação ora combatida ocorreu nos moldes do dispositivo legal supracitado, eis que fora precedida de parecer jurídico devidamente fundamentado no qual se comprova o fato superveniente ensejador da necessidade de revogação do procedimento, bem como de concessão de prazo para o exercício do contraditório e ampla defesa à empresa vencedora, ora Impetrante, razão pela qual não há que se falar em suspensão do referido ato administrativo. 3. Segurança denegada.. DECISÃO: “ MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE REVOGOU PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO LÍCITA. FATO SUPERVENIENTE COMPROVADO. ART. 49 DA LEI Nº 8.666/93. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A revogação de procedimento licitatório é possível, desde que ocorra por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, obedecendo-se às disposições contidas no art. 49 da Lei nº 8.666/93. 2. In casu, a revogação ora combatida ocorreu nos moldes do dispositivo legal supracitado, eis que fora precedida de parecer jurídico devidamente fundamentado no qual se comprova o fato superveniente ensejador da necessidade de revogação do procedimento, bem como de concessão de prazo para o exercício do contraditório e ampla defesa à empresa vencedora, ora Impetrante, razão pela qual não há que se falar em suspensão do referido ato administrativo. 3. Segurança denegada. A C Ó R D Ã O ACORDAM os Desembargadores que compõem as E. Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em consonância com o parecer do G. Órgão Ministerial, denegar a segurança pleiteada, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

Processo: 4001653-49.2021.8.04.0000 - Reclamação, Vara de Origem do Processo Não informado

Reclamante: Rosali Nunes.

Advogado: Antonino Machado da Silva (OAB: 7231/AM).

Reclamado: Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Beneficiário: Banco Bmg S/A.

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procuradora: Suzete Maria dos Santos.